

# Ementário de Jurisprudência

## n. 736 de 07/12/2009 a 12/12/2009

Direito Administrativo .....	1
Servidor público. Adicional de insalubridade indevido. Suspensão do pagamento.	
Restituição. Anuência prévia. Devido processo legal. Necessidade.....	1
Servidor Público. Restituição de valores recebidos em ação judicial. Inexigibilidade.	
Prescrição.....	2
Direito Civil .....	3
Servidor público. Responsabilidade civil. Assédio moral caracterizado.....	3
Responsabilidade civil. CEF. Leilão indevido de jóias. Dano material.	
Indenização devida.....	4
Responsabilidade civil. Agressão entre alunos nas dependências da escola.	
Conduta Omissiva. Dever de vigilância e proteção.....	4
Responsabilidade civil. Movimento de protesto estudantil. Ocupação da Reitoria.	
Dano não configurado.....	6
Direito Constitucional.....	6
Bolsa-escola. Docentes do Ministério da Educação. Extensão do benefício.	
Impossibilidade.....	6
Monopólio postal de serviços de coleta. ECT. Licitação. Anulação.....	7
Direito Processual Civil.....	7
Improbidade administrativa. Cumulação indevida de funções e cargos públicos.	
Devolução de vencimentos. Ausência de enriquecimento ilícito. Boa-fé presumida.....	7
Reintegração de posse. Quilombo. Perícia antropológica. Necessidade.....	8
Mandado de Segurança. Bloqueio em conta corrente destinada a recebimento	
de proventos. Não cabimento.....	8

## Direito Administrativo

### **Servidor público. Adicional de insalubridade indevido. Suspensão do pagamento. Restituição. Anuência prévia. Devido processo legal. Necessidade.**

“Ementa: *Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor público. Pagamento indevido de adicional de insalubridade. Suspensão do pagamento e desconto das parcelas em folha de pagamento. Lei 8.112/1990. Art. 46. Necessidade de anuência prévia. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/1988.*

I. O adicional de insalubridade ou periculosidade tem a função de compensar os riscos de vida do servidor, enquanto esses riscos efetivamente existem. Deixando o servidor de exercer atividade em local ou com material de risco para a saúde, perde a condição de destinatário dessa parcela.

II. O art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990 não estabelece nenhuma condição para que seja cessado o direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade, bastando que se verifique a eliminação das circunstâncias que deram causa ao benefício, porquanto sua função é de compensar os riscos de vida do servidor enquanto esses riscos efetivamente existem.

III. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/1990, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18/02/2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08/09/2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30/06/2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001).

IV. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que, não podia, a autoridade impetrada, determinar o desconto dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, sem o devido processo legal.

V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (AC 2004.35.00.016853-1/GO. Rel.: Juiz Federal *Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 09/12/2009, publicação 10/12/2009.)

### **Servidor público. Restituição de valores recebidos em ação judicial. Inexigibilidade. Prescrição.**

“Ementa: *Constitucional e Administrativo. Servidor público. Restituição de valores recebidos em ação judicial. Sentença reformada. Extensão a servidores da categoria. Natureza alimentícia. Boa-fé. Inexigibilidade de restituição ao erário. Prescrição. Apelação e Remessa Oficial não providas.*”

I. A jurisprudência deste Tribunal tem seguido o entendimento de que os valores percebidos por servidores em decorrência de força de decisão judicial provisória devem ser devolvidos ao erário, quando reformadas.

II. No caso concreto, não são passíveis de restituição ao erário as verbas de natureza alimentícia, recebidas em decorrência de decisão liminar concedida em mandado de segurança individual posteriormente cassada pelo Tribunal, na qual foi estendida a toda categoria dos servidores da UFTM. Em tal situação, o recebimento das parcelas indevidas não foi requerida judicialmente pelos beneficiários, revelando-se de boa-fé, já que o servidor não interferiu para o seu recebimento.

III. A entidade pública só tomou providências no sentido de reaver o que havia sido pago, por força de medida judicial provisória revogada, mais de cinco anos após a referida medida ter sido revertida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ou seja, quando a pretensão de devolução de todas as parcelas já estavam prescritas.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (AC 2007.38.02.004975-7/MG. Rel.: Juiz Federal *Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 09/12/2009, publicação 10/12/2009.)

## **Servidor público. Responsabilidade civil. Assédio moral caracterizado.**

“Ementa: *Administrativo. Servidor público. Responsabilidade civil decorrente de ato praticado por agente público. Danos materiais e morais. Assédio moral caracterizado. Exoneração de cargo, a pedido. Reconvenção. Obrigatoriedade de ressarcimento dos vencimentos correspondentes ao período de afastamento para realização de mestrado. Honorários advocatícios: Sucumbência Recíproca. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da Universidade Federal de Rondônia. Unir e Remessa Oficial não providas.*”

I. A autora obteve o direito de se afastar do serviço para realizar mestrado, nos termos da Portaria 1035/GR, de 23 de novembro de 1993, da Reitoria da Unir pelo período de 09/03/1994 a 09/03/1996, período este que foi prorrogado até 28/02/1997, conforme a Portaria 119/GR da mesma Reitoria.

II. Ocorre que o Departamento de Psicologia da Universidade ré não cientificou a autora acerca da prorrogação e, o que é pior, passou a ordenar o seu imediato retorno ao trabalho sob o fundamento de que a aludida prorrogação havia sido indeferida.

III. Agravando ainda mais a situação, sobreveio a suspensão do pagamento dos vencimentos da autora, também dentro do período em que seu afastamento estava autorizado (outubro de 1996 a março de 1997).

IV. O art. 5º, LIV e LV da CF, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e ainda, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Consagra-se, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um determinado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, incluindo-se o direito a recorrer das decisões tomadas. (TRF 2, AMS 2001.50.01.004782-7/ES, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, unânime, DJ 24/02/2005.)

V. Portanto, resai evidente o dever de indenizar, uma vez que restou caracterizado o nexo de causalidade entre as condutas praticadas por agentes da Administração e os danos experimentados pela autora, conforme reconhecido na sentença.

VI. O exame das circunstâncias narradas evidencia que a autora, na verdade, foi vítima de assédio moral na relação de trabalho.

VII. O assédio moral consiste em uma perseguição psicológica, a qual expõe os trabalhadores a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento. Caracteriza-se por condutas abusivas, através de gestos, palavras, comportamentos e atitudes que atentam contra a dignidade ou integridade psíquica ou física da pessoa humana e afrontam sobremaneira a auto-estima do trabalhador, acabando por macular as relações de emprego (TRT - 3ª Região, 8ª Turma, Processo 00531-2007-139-03-00-8 RO, Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, unânime, DJ 07/09/2007.)

VIII. Em sede de reconvenção, verifica-se que o ato de desligamento da autora se deu a pedido,

inobstante os fatos narrados, portanto, não há como considerar a exoneração dela como uma espécie de despedida indireta, máxime considerando as condições estabelecidas em resolução e o vínculo funcional sob o regime estatutário. Desse modo, com fundamento no art. 47, § 3º do Decreto 94.664/1987, afigura-se correta a sentença que determinou o ressarcimento ao erário, uma vez que a autora não permaneceu no cargo por período igual ao de seu afastamento.

IX. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, do CPC.

X. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. Apelação da UNIR e remessa oficial a que se nega provimento.” (AC 1997.41.00.001282-3/RO. Rel.: Des. Federal *Antonio Francisco do Nascimento* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 09/12/2009, publicação 10/12/2009.)

### **Responsabilidade civil. CEF. Leilão indevido de jóias. Dano material. Indenização devida.**

“Ementa: *Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Leilão indevido de jóias. Contrato de penhor. Inobservância da data de vencimento por parte da instituição financeira. Falha procedimental. Dano material. Valor de mercado do ouro. Dano moral. Indenização devida.*

I. O indevido leilão das jóias em virtude da inobservância, por parte da CEF, da data de vencimento do contrato de penhor, que havia sido regularmente renovado, configura o ilícito gerador do dever de indenizar.

II. A indenização pelo dano material, consoante entendimento da turma, deve ser fixada em quantia correspondente ao valor de mercado das joias, não se justificando, assim, a condenação em 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor apurado em exame pericial.

III. Condenação pelo dano moral, fixada em valor razoável, que, igualmente, é mantida.

IV. Sentença reformada, em parte.

V. Apelação da CEF parcialmente provida.” (AC 1998.38.00.018504-3/MG. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 07/12/2009, publicação 09/12/2009.)

### **Responsabilidade civil. Agressão entre alunos nas dependências da escola. Conduta Omissiva. Dever de vigilância e proteção.**

“Ementa: *Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Agressão por golpes de terçado praticada por um aluno contra outro nas dependências da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - PA. Conduta omissiva. Dever de vigilância e proteção. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da ré e Remessa Oficial prejudicadas.*

I. Tendo sido o delito consubstanciado na agressão mediante golpes de terçado praticado por um aluno contra outro nas dependências da instituição de ensino, a qual possui o dever de vigilância e de

preservação da integridade física dos seus internos, é nítida a existência de responsabilidade da ré, a qual foi omissa no cumprimento do mencionado dever, falhando, inclusive, na guarda do instrumento de corte utilizado pelo aluno agressor, o qual teve acesso à arma no almoxarifado da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - PA.

II. A circunstância de que os alunos envolvidos no incidente já haviam tentado se agredir anteriormente e possuíam rixa antiga, - fato confirmado pelo coordenador da escola (fls. 43/44) -, leva à conclusão de que a autarquia ré não adotou as medidas de proteção adequadas para evitar a investida criminosa de um estudante contra o outro.

III. Como sequelas da agressão sofrida, o autor foi acometido de “debilidade permanente da mão direita, por perda de quirodáctilo”, além de “deformidade permanente” (fl. 32 v), inexistindo prova da incapacidade laborativa permanente - ainda que parcial - que justifique a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia em seu favor.

IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é possível a cumulação de indenização por danos estéticos e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado”. (AgRg no REsp 936.838/ES, Rel. Ministra *Denise Arruda*, Primeira Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009).

V. O dano moral corresponde à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida em razão da violência contra ela praticada; o dano estético decorre da deformidade permanente adquirida por força da amputação do dedo da mão direita, além das cicatrizes constantes na face do autor (fls. 55/60).

VI. “A cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, ainda que se tenha a estipulação de um valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos.” (STJ. REsp 203.142/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/12/1999, DJ 27/03/2000 p. 110).

VII. Mostra-se razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$10.000,00, relativa ao dano moral e R\$10.000,00, referente ao dano estético, perfazendo o montante total de R\$20.000,00.

VIII. Devem ser custeados pela ré os tratamentos cirúrgicos que se fizerem necessários para atenuar as cicatrizes decorrentes da agressão, como forma de minorar as consequências do dano estético causado à parte autora. Precedente do STJ (REsp 347.978/RJ).

IX. Formulado pelo autor pedido de “indenização para cobertura das despesas necessárias ao tratamento psicológico enquanto menor (...)” (fl. 23, item c), após ter atingido a maioridade, com a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), o referido pedido perdeu o objeto, porquanto submetido a limite temporal, não se afigurando possível o seu deferimento.

X. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da ré e remessa oficial prejudicadas.

XI. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu

patrono”. (AC 2001.39.00.008507-2/PA. Rel.: Juíza Federal *Mônica Neves Aguiar da Silva* (convocada). 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 11/12/2009, publicação 14/12/2009.)

### **Responsabilidade civil. Movimento de protesto estudantil. Ocupação da Reitoria. Dano não configurado.**

“Ementa: *Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Movimento de protesto estudantil. Ocupação da reitoria de Instituição de Ensino Superior. Dano moral. Pessoa jurídica. Dano não configurado.*

I. Os elementos da responsabilidade civil são o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre ambos.

II. A jurisprudência consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, consoante expressamente reconhecido no enunciado da Súmula 237 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção de sua honra objetiva, ou seja, a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro, pois, é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, razão pela qual sua reparação não depende da existência de eventual prejuízo econômico.

IV. Se os protestos não resultaram em ofensa à honra ou à imagem que a Universidade Federal do Piauí possui no meio acadêmico, uma vez que se restringiram a aspectos políticos gerais e de gestão da instituição em nada se relacionando com a reputação da autarquia ou seu bom nome perante a comunidade acadêmica, não há que se cogitar em dano moral.

V. Apelação da Fufpi desprovida”. (AC 2002.40.00.006541-7/PI. Rel.: Juiz Federal *Pedro Francisco da Silva* (convocado). 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 11/12/2009, publicação 14/12/2009.)

## Direito Constitucional

---

### **Bolsa-escola. Docentes do Ministério da Educação. Extensão do benefício. Impossibilidade.**

“Ementa: *Constitucional e Administrativo. Servidor público. Bolsa-Escola concedida aos docentes vinculados ao Ministério da Educação. Extensão aos docentes vinculados ao Ministério da Defesa. Isonomia. Impossibilidade. Apelação não provida.*

I. A criação da bolsa-escola decorreu de ato administrativo interno do Ministério da Educação, para beneficiar os docentes das instituições de ensino a ele vinculados.

II. O princípio da isonomia abarca o entendimento de que não se deve tratar como iguais situações essencialmente desiguais. E essa é a situação vislumbrada no caso concreto em análise, tendo em vista tratar-se de órgãos diversos e não existir qualquer relação entre os autores, servidores do Ministério da Defesa e os demais docentes, servidores do Ministério da Educação.

III. Apelação a que se nega provimento”. (AC 2000.38.00.009540-1/MG. Rel.: Juiz Federal *Antonio Francisco do Nascimento* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 09/12/2009, publicação 10/12/2009.)

### **Monopólio postal de serviços de coleta. ECT. Licitação. Anulação.**

“Ementa: *Constitucional e Processual Civil. Mandado de Segurança. Monopólio postal. Serviços de coleta, transporte e entrega de documentos. Banco do Brasil. Licitação. Pregão eletrônico. Anulação.*

I. A Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, com exclusividade, manter o serviço postal, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

II. Desse modo, por caracterizar violação ao monopólio postal, a entrega de documentos, que se incluem no conceito de carta, entre agências de estabelecimentos bancários, correta a sentença que determinou a anulação de procedimento licitatório, reconhecendo à ECT o direito de exploração do serviço. Precedentes.

III. Incabível, contudo, determinar a suspensão de serviços dessa natureza que, porventura, estivessem sendo realizados por terceiros, por falta de prova, que deveria vir pré-constituída.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação e recurso adesivo desprovidos”. (AMS 2003.39.00.002279-3/PA. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 07/12/2009, publicação 09/12/2009.)

## **Direito Processual Civil**

---

### **Improbidade administrativa. Cumulação indevida de funções e cargos públicos. Devolução de vencimentos. Ausência de enriquecimento ilícito. Boa-fé presumida.**

“Ementa: *Processual Civil. Apelação Cível. Ação de improbidade administrativa. Cumulação indevida de funções e cargos públicos. Devolução de vencimentos. Valores recebidos de boa-fé. Inviabilidade da restituição. Ato de improbidade administrativa. Arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992. Não ocorrência. Ausência de enriquecimento ilícito. Boa-fé presumida. Não demonstração de má-fé e dolo.*

I. Configurado a acúmulo ilegal de funções e cargos públicos, não é possível impor-se a devolução dos vencimentos se estes foram recebidos de boa-fé e os serviços efetivamente prestados, não havendo provas do contrário. Precedente do STF.

II. Não havendo prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito, não se configura o ato em improbidade prevista no art. 9º da Lei 8.429/1992.

III. O enquadramento no art. 11 da Lei 8.429/1992 prescinde da demonstração de desonestidade e má-fé, não se enquadrando o ato como improbidade quando, também, pode ser corrigido por procedimento próprio da Administração Pública. Precedente da 2ª Seção.

IV. Não ficando demonstrado que o réu agiu de forma desonesta e movida por má-fé, quando acumulou indevidamente cargos e funções públicas, além de haver procedimento próprio previsto na Lei 8.112/1990 para que a Administração Pública corrija a irregularidade, é de se manter a decisão que indeferiu o pedido de condenação na ação de improbidade administrativa.

V. A mera ilegalidade não tem o condão de caracterizar a conduta como improbidade administrativa, mormente quando não há prejuízo para a Administração Pública e ausência de violação a princípios desta, pela falta de dolo e má-fé do réu.

VI. Apelação não provida.”(AC 2003.41.00.006662-7/RO. Rel.: Juiz Federal *Cesar Jatahy Fonseca* (convocado). 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 11/12/2009, publicação 14/12/2009.)

### **Reintegração de posse. Quilombo. Perícia antropológica. Necessidade.**

“Ementa: *Civil e Processual Civil. Reintegração de posse. Área remanescente de quilombo. Necessidade de perícia antropológica.*

I. Uma vez deferida antecipação de tutela na ação civil pública, para outorgar a posse dos réus à comunidade negra remanescente do quilombo de Mata Cavallo, o Juiz deferiu parcialmente pedido do réu “para que lhe seja devolvida a sede da Fazenda Ourinhos, bem como a área próxima”.

II. Considerou o Juiz: “A posse, seja dos proprietários ou da comunidade negra de remanescentes do quilombo Mata Cavallo, está a depender dos resultados da perícia antropológica. Até que venha o laudo, impõe-se uma convivência pacífica por parte dos interessados”.

III. Não se pode, em exame perfunctório, concluir pela posse da comunidade de negros remanescentes do quilombo de Mata Cavallo sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique que os quilombolas tinham na área seu habitat.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”(AC 2005.01.00.030537-6/MT. Rel.: Des. Federal *João Batista Moreira*. 5ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 11/12/2009, publicação 14/12/2009.)

### **Mandado de Segurança. Bloqueio em conta corrente destinada a recebimento de proventos. Não cabimento.**

“Ementa: *Processual Civil. Mandado de Segurança. Bloqueio em conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. Cabimento. Excepcionalidade. Agravo Regimental contra decisão que deferiu liminar. Não cabimento. Segurança concedida.*

I. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional é cabível, em casos excepcionais, não obstante a vedação contida na Lei 1.533/1951 (art. 5º, II) e no enunciado da Súmula 267 do STF. Precedentes desta Corte.

II. É excepcional, posto que não mais atacável na via recursal própria, decisão que determina o bloqueio de conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, ante a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários e pensão, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. Ademais, os valores



bloqueados foram liberados por decisão liminar há mais de 4 (quatro) anos.

III. Não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança (art. 292, § 1º do RITRF 1ª Região).

IV. Agravo regimental não conhecido. Segurança concedida.”(MS 2005.01.00.063961-0/MG. Rel.: Juiz. Federal *Osmane Antonio dos Santos* (convocado). 4ª Seção. Unânime. *e-DJF1* de 07/12/2009, publicação 09/12/2009.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência  
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748  
e-mail: [dijur@trf1.gov.br](mailto:dijur@trf1.gov.br)**